



Parecer nº 700/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 973/2021 que “Institui a Política Estadual de Proteção e Amparo de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente delimita outras providências.”.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento.

Relator (a): Deputado (a) marc Russi

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/10/2021, sendo colocada em 1ª pauta no dia 20/10/2021, com o devido cumprimento no dia 10/11/2021, nos termos das fls. 02/07v.

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso que manifestou pela aprovação da proposição (fls. 7v a 21). Em seguida foi colocada em pauta pelo plenário e aprovada pela maioria dos membros em 1ª votação em 12/04/2022 na sessão Plenária.

Posteriormente, foi colocada em 2ª pauta no dia 18/05/2022, sendo cumprida no dia 08/06/2022, durante esse período não houve apresentação de emendas ou substitutivos. Desse modo, a proposição foi encaminhada e aportada nesta Comissão no dia 15/06/2022, tudo conforme as folhas nº. 2/21/21v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 973/2021 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento conforme ementa acima.

O Autor em justificativa informa:

*“A propositura objetiva instituir uma Política Estadual de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente, que tem por finalidade o desenvolvimento e a promoção de estratégias, iniciativas e ferramentas para atuação da população quando se depararem com pessoas em situação de vulnerabilidade, em decorrência de perdas, desencontros, desaparecimentos temporários e desatenção em locais de grandes multidões. A referida política tem como principal propósito a prevenção contra desaparecimentos, paradeiros, sequestros e perdas de pessoas, em que a maioria*



*dos casos não são solucionados, submetendo as famílias das pessoas desaparecidas a uma dolorosa realidade de desamparo e incertezas. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, foi registrada, no ano de 2020, a quantidade de 62.857 desaparecimentos de pessoas no Brasil, sendo 172 ocorrências por dia. O estado de São Paulo lidera essa triste estatística, possuindo 18.342 casos de desaparecimento. Tais números são ainda mais alarmantes quando se considera a situação da pandemia, em que ainda se encontram vigentes as restrições de circulação e aglomeração de pessoas. Os dados apresentados revelam grande preocupação quando combinados com os resultados do relatório denominado "Ainda? Essa é a palavra que mais dói", realizado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que acompanhou 27 famílias no Estado de São Paulo para identificar o impacto e as necessidades dos familiares de pessoas desaparecidas. No referido estudo, verificou-se que, em 8 casos de adultos desaparecidos, familiares mencionaram alguma doença mental ou degenerativa para a qual a pessoa desaparecida já recebia tratamento médico e, em outros 5 casos analisados, os desaparecimentos correspondem a crianças e adolescentes que não estavam sob a supervisão de adultos no momento dos fatos. Além disso, é corriqueiro observar os casos de desaparecimentos de idosos que saem de casa e nunca mais retornam. Diante disso, a adoção de medidas preventivas se faz mais que necessária, ainda mais quando se leva em consideração os sentimentos de angústia, medo e incerteza que os familiares, bem como a própria pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade iminente, carregam em decorrência desta perda. A presente política traz outros benefícios, pois, contando com a participação da sociedade, criar-se-á uma verdadeira cultura de apoio às pessoas que estiverem em situação de vulnerabilidade em razão de perdas e desencontros em locais de grande fluxo de multidões. Tal consciência coletiva pode auxiliar, ainda, na atuação dos órgãos de segurança pública que, por vezes, é sobrecarregada com casos de menor complexidade, em que a população pode acolher a pessoa perdida e direcioná-la à sua família. O presente projeto, nessa perspectiva, amplia a lista dos ambientes de grande aglomeração, bem como o rol exemplificativo das pessoas que possam se encontrar em situação de vulnerabilidade iminente, tendo em vista que os desencontros, perdas e desaparecimentos não estão presentes somente nas praias, como também em rodoviárias, parques, shopping centers, aeroportos, estações de metrô e trem, entre outros. Portanto, a presente iniciativa propõe estimular uma verdadeira consciência coletiva no que se refere ao amparo e acolhimento das pessoas em condição de vulnerabilidade iminente, em razão de estarem perdidas ou descontraídas dos seus familiares, por meio da promoção, pelo Poder Público, de estratégias, iniciativas e ferramentas para a implementação dessa política. Por todo o exposto, conta com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta".*

Desse modo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva assegurar o Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente, que tem por finalidade o desenvolvimento e a promoção de estratégias, iniciativas e ferramentas para atuação da população quando se depararem com pessoas em situação de vulnerabilidade e delimita outras providências.

Dessa forma, passaremos a análise do Projeto de Lei nº 973/2021 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento que assim dispõe:

*Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Amparo de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente.*

*§1º - Considera-se pessoa em situação de vulnerabilidade iminente aquela que se encontra em condição de fragilidade, desamparo ou fraqueza, em situações como perdas, desencontros, desaparecimentos temporários e desatenção em locais de grandes multidões, colocando em risco sua integridade física ou psicológica.*

*§2º - A política de que cuida a presente lei será amplamente divulgada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, objetivando promover a participação social e reforçar a consciência coletiva.*

*Artigo 2º - São consideradas pessoas em situação de vulnerabilidade iminente, entre outras:*

*I - crianças;*

*II - adolescentes;*

*III - pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental*

*IV - idosos;*

*V - qualquer indivíduo sob alteração neurológica ou fisiológica natural ou causada sob ação de um agente externo, tais como bebida alcoólica, entorpecentes, fumaça, medicamentos ou trauma emocional repentino.*



*Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo, através do trabalho conjunto entre a Secretarias de Estado de Segurança Pública e demais Secretarias de Estado, para possibilitar a promoção de estratégias, iniciativas e ferramentas para a implementação da Política Estadual de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente.*

*Artigo 4º - São diretrizes gerais da Política Estadual de Proteção e Amparo de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente:*

*I - o estímulo à cultura social e a participação da sociedade, visando a consolidação e reforço da consciência coletiva de apoio quando diante de situações que coloquem em risco a pessoa em situação de vulnerabilidade iminente*

*II - a criação, adaptação e identificação de locais e instalações, públicos e privados, para os quais as pessoas em situação de vulnerabilidade possam ser levadas ou conduzidas, denominados Postos de Acolhimento;*

*III - a contínua formação e especialização de servidores públicos e profissionais privados para o atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade iminente;*

*IV - a utilização de todos os meios de comunicação, imprensa e redes sociais, oficiais e privados, para a divulgação da Política Estadual de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente;*

*V - a promoção de ações preventivas contra desaparecimentos e sequestros.*

*Artigo 5º - São medidas a serem adotadas na execução da Política Estadual de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente:*

*I - criação de Postos de Acolhimento nos locais de aglomeração pública, nos 20 (vinte) municípios mais populosos do Estado de Mato Grosso, com a colocação de placas indicativas e sinalização desses locais;*

*II - elaboração, pelos municípios, do Plano Municipal de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente, contendo os Postos de Acolhimento e seus responsáveis, bem como os procedimentos para a destinação das pessoas acolhidas;*

*III - adoção e divulgação da "AÇÃO BATA PALMAS";*

*Parágrafo único - A ação bata palmas compreende alerta de um ou mais transeuntes para informar, ao máximo possível de pessoas, que alguém se encontra perdido e encaminhar a pessoa a um Posto de Acolhimento.*

*Artigo 6º - Podem ser credenciados e definidos como Postos de Acolhimento:*



*I - postos de salva-vidas e cadeiras de observação nas praias;*

*II - postos da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Guardas Civis municipais;*

*III - associações, entidades civis, clubes e hotéis;*

*IV - balcões de informações dos terminais de passageiros nas rodoviárias, aeroportos, portos, estações de trem, metrô e VLT;*

*V - balcões de informações em estabelecimentos comerciais de grande fluxo de pessoas, como shoppings, galerias, centros comerciais e assemelhados;*

*VI - portões de acesso aos estádios, eventos, parques, bosques e assemelhados.*

*Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, dispondo sobre os meios e instrumentos de divulgação, bem como os mecanismos e ferramentas de implementação da referida Política.*

*Artigo 8º - Para a organização, implantação e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.*

*Parágrafo único - Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios, bem como parcerias público-privadas, para fins dos objetivos da presente Lei.*

*Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A proposição merece prosperar, pois a sua matéria não está inserida entre as matérias de iniciativa reservada, sendo prerrogativa dos Estados-membros legislarem concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

**Art. 23.** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*



(...)

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

No âmbito estadual, o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Ademais a preocupação do legislador nacional com os portadores de necessidades especiais é facilmente constatada com a aprovação da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 que versa sobre a Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece como dever de todos a efetivação dos direitos das Pessoas com Deficiência. Vejamos:

*Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:*

*I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*

*II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

Logo, considerando que a proposta está em conformidade às normas infraconstitucionais, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 973/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 17 de 08 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 973/2021 – Parecer n.º 700/2022
Reunião da Comissão em 17/08/2022
Presidente: Deputado Elizeu Nascimento
Relator (a): Deputado (a) Max Russi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei nº 973/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	